



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para explicitar que o estado de sono ou inconsciência caracteriza hipótese de vulnerabilidade para fins do crime de estupro de vulnerável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A.

.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, bem como com pessoa que se encontre em estado de sono, inconsciência ou que, por qualquer outra causa, ainda que transitória, não possa oferecer resistência.

.....

.

.....” (NR)





Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a redação do art. 217-A do Código Penal, conferindo maior clareza normativa à caracterização da vulnerabilidade da vítima nos casos de prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso contra pessoa em estado de sono, inconsciência ou em condição que impossibilite a resistência.

A legislação vigente já contempla, no § 1º do art. 217-A, a hipótese de vulnerabilidade decorrente da impossibilidade de resistência por qualquer causa. A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que o estado de sono ou inconsciência enquadra-se nessa previsão legal, por representar situação objetiva de incapacidade de oposição à prática do ato sexual.

Todavia, a ausência de menção expressa a tais circunstâncias tem ensejado, em alguns casos, controvérsias interpretativas desnecessárias e tentativas de enquadramento da conduta em tipos penais diversos, comprometendo a uniformidade da aplicação da lei penal e a proteção integral da liberdade e da dignidade sexual da vítima.

A técnica legislativa adotada consiste em aperfeiçoar a redação do próprio § 1º do art. 217-A, sem criação de novo tipo penal e sem ampliação do alcance da norma incriminadora. Busca-se apenas explicitar situações fáticas já compreendidas pelo conceito legal de vulnerabilidade, reforçando a segurança jurídica e a coerência do sistema penal.

A proposta mantém integral compatibilidade com os princípios da legalidade, da taxatividade e da proporcionalidade, uma vez que não altera o núcleo do tipo penal nem amplia as hipóteses de incidência para além daquelas já reconhecidas pela jurisprudência dominante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sob o prisma constitucional, a iniciativa encontra fundamento nos arts. 1º, inciso III, e 5º, caput, da Constituição Federal, que asseguram a dignidade da pessoa humana, a liberdade individual e a proteção da integridade física, psíquica e sexual das pessoas.

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento legislativo que fortalece a proteção das vítimas em situação de extrema vulnerabilidade, promove maior uniformidade interpretativa e consolida, em nível legal, entendimento já amplamente reconhecido pelos tribunais brasileiros.

Diante da relevância jurídica e social da matéria, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268921831900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

